



PROCESSO Nº 0714682023-8 - e-processo nº 2023.000118028-3

ACÓRDÃO Nº 246/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado: Sr.º GUILHERME MONKEN DE ASSIS, inscrito na OAB/SP sob o nº 274.494

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. NÃO ACOLHIDA. DECADÊNCIA. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. CONFIRMADA EM PARTE. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO EM PARTE.

- Não acolhido o pedido de nulidade da decisão singular, visto que os requisitos do art. 75 da Lei 10.094/2013 foram respeitados, tornando-a regular do ponto de vista formal. Ademais, a matéria combatida foi enfrentada de forma desfavorável à defesa, estando apta a ser reanalisada na cognição do recurso voluntário.

- Em se tratando da aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, art. 173, I do CTN, uma vez que se trata de lançamento de ofício, em razão de omissões de informações sobre operações na EFD.

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, restou caracterizada a parcialidade da acusação, tendo em vista a comprovação de registro de parte das notas fiscais pela empresa autuada.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos pendentes de julgamento, em



observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

- Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 para sua incidência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000797/2023-87, lavrado em 30/3/2023, em face da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, inscrição estadual nº 16.127.919-8, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 12.000,02 (doze mil reais e dois centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de **R\$ 147.675,54 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**, da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de maio de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA

Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA

Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR

Assessor



PROCESSO Nº 0714682023-8 - e-processo nº 2023.000118028-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. NÃO ACOLHIDA. DECADÊNCIA. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. CONFIRMADA EM PARTE. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO EM PARTE.

- Não acolhido o pedido de nulidade da decisão singular, visto que os requisitos do art. 75 da Lei 10.094/2013 foram respeitados, tornando-a regular do ponto de vista formal. Ademais, a matéria combatida foi enfrentada de forma desfavorável à defesa, estando apta a ser reanalisada na cognição do recurso voluntário.

- Em se tratando da aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, art. 173, I do CTN, uma vez que se trata de lançamento de ofício, em razão de omissões de informações sobre operações na EFD.

-A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, restou caracterizada a parcialidade da acusação, tendo em vista a comprovação de registro de parte das notas fiscais pela empresa autuada.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.



- Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 39 da Lei nº 10.094/2013 para sua incidência.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000797/2023-87, lavrado em 30/03/2023, em face da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, inscrição estadual nº 16.127.919-8, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Com base nesses fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 159.675,56 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 106.450,36 (cento e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 53.225,20 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) a título de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 14.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 3/4/2023 (fls. 5), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 17, dos autos, em 28/4/2023, por meio da qual alega que:

- Aduz preliminarmente a decadência alegando que se exige a cobrança de imposto e multa referente ao período 03/2018, tendo a ciência do lançamento ocorrido somente em 03/04/2023, ou seja, os lançamentos referentes ao período 03/2018 foram efetuados depois de transcorridos os cinco anos, observado o momento a partir do qual o CTN reputa ocorrido o fato gerador;
- Afirma a acusada que escriturou na EFD as seguintes notas fiscais: 4321(03/2018) - 5260(05/2018) - 5572(06/2018) - 6200(07/2018) - 6682(08/2018) - 7146(09/2018) - 7584(10/2018) e 8177(11/2018).
- Com base nos argumentos acima, a Autuada requer que seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000797/2023-87 e requer diligência.

Documentos anexados pela defesa às fls. 17.

Declarados conclusos (fls. 18), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao



Julgador fiscal *José Hugo Lucena da Costa*, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da sentença anexada nas fls. 73/78, exarando a seguinte ementa, *in verbis*:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR COM OMISSÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). MULTA DEVIDA.

- Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 4/9/2023 (fl. 28/29), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 22/9/2023 (fls. 30/46) discorrendo, especialmente, que:

- a) Nulidade da decisão recorrida, por ausência de elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades, e omissão quanto as provas apresentadas. A decisão recorrida, que julgou totalmente procedente o lançamento, consignou que a Recorrente não teria apresentado qualquer prova ou elemento acerca da escrituração das notas fiscais autuadas. Ocorre que, com uma leitura mais atenta da Defesa apresentada pela Recorrente, esta apresentou os recibos de entrega dos arquivos EFD no SPED dos períodos 03/2018 a 11/2018 (doc. 04, da Defesa) e a Recorrente apresenta novamente os documentos;
- b) No presente caso, exige-se a cobrança de multa referente ao período 03/2018, tendo a ciência do lançamento ocorrido somente em 3/4/2023, ou seja, o lançamento referente ao período 03/2018 foi efetuado depois de transcorridos os cinco anos, observado o momento a partir do qual o CTN reputa ocorrido o fato gerador, estando alcançados pela decadência;
- c) Improcedência da autuação, pois as notas Fiscais autuadas foram escrituradas no SPED. Reitera a Fiscalização que a Recorrente não teria escriturado na EFD (SPED) as notas fiscais relacionadas na autuação, nos períodos de 03/2018 a 11/2018;
- d) Embora tenha apresentado o recibo e trechos dos arquivos “txt” (doc. 04, da exordial) para alguns casos, comprovando a devida escrituração, o Julgador Fiscal desconsiderou totalmente a documentação apresentada, mantendo a autuação em sua totalidade. Abaixo, a Recorrente relaciona novamente as NFs nºs 4321 (03/2018); 5260 (05/2018); 5572 (06/2018); 6200 (07/2018); 6682 (08/2018); 7146 (09/2018); 7584 (10/2018) e 8177 (11/2018) devidamente escrituradas;
- e) A autoridade administrativa deve diligenciar na busca da verdade material, para, apenas após a inequívoca identificação da matéria



tributável, exigir o tributo devido, consoante se infere da ementa abaixo transcrita proferida pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (CSRF, Ac. 103-18789 – 3ª. Câmara);

f) A conduta praticada pela Fiscalização, até o momento, configura ofensa ao princípio da verdade material ao aduzir suposta ocorrência de notas fiscais não escrituradas, quando, na verdade, algumas notas fiscais aqui comprovadas foram escrituradas na EFD (SPED);

g) Ainda, é de rigor que estes Nobres Julgadores convertam o julgamento em diligência para que a Fiscalização se pronuncie sobre as escriturações ora apresentadas.

Diante de todo o exposto, a Recorrente fez o requerimento de sustentação oral do Recurso Voluntário, nos termos do RICMS/PB e pugnou pelo provimento dele para que:

- i. Seja, liminarmente, declarada a nulidade da decisão recorrida, remetendo os autos para o Julgador Singular para que outra seja proferida se pronunciando sobre os documentos e trechos do arquivo “txt” apresentados;
- ii. Seja reconhecido o transcurso do prazo decadencial para os lançamentos do período 03/2018 exigidos na presente autuação, em razão da aplicação do artigo 150, §4º, do CTN;
- iii. Seja reconhecida a improcedência parcial da autuação pela inexistência de infração de omissão de saídas sem pagamento de imposto, uma vez que as notas fiscais nºs 4321 (03/2018); 5260 (05/2018); 5572 (06/2018); 6200 (07/2018); 6682 (08/2018); 7146 (09/2018); 7584 (10/2018) e 8177 (11/2018) foram devidamente lançadas e escrituradas nos Livros Registro de Entrada e na EFD (SPED);
- iv. Caso assim entendam, seja convertido o julgamento em diligência para que a d. Fiscalização proceda a análise dos documentos fiscais e se manifeste em confronto com as supostas não escriturações dos documentos fiscais;
- v. Seja deferida a posterior juntada de provas em prol da verdade material que deve nortear os processos administrativos fiscais.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

A empresa autuada está sendo acusada de haver cometido as infrações de escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, *ab initio*, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não tendo ocorrido quaisquer das nulidades consideradas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

1. Do pedido de nulidade da decisão singular

A Recorrente advoga a nulidade da decisão recorrida, por ausência de elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades, e omissão quanto as provas apresentadas.

Sobre a ausência de elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades, observa-se que a decisão da primeira instância respeita aos requisitos do art. 75 da Lei 10.094/2013, ou seja, é hígida do ponto de vista formal.

Art. 75. A decisão de primeira instância conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:

a) a qualificação do autuado;

b) os fundamentos do auto de infração;

c) os fundamentos da impugnação;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;

V - a conclusão;

VI - a ordem de intimação;

VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.

Outrossim, a sentença enfrentou a matéria controvertida, ou seja, se as notas fiscais em questão teriam sido registradas na EFD, tendo concluído que todas as notas fiscais autuadas, inclusive aquelas que a empresa apresentou o excerto do arquivo “txt” não se encontravam registradas. Eis a parte da decisão em deslinde:

“No caso concreto, o Auditor Fiscal apresentou um arcabouço probatório como forma de embasar a acusação imposta à Empresa, demonstrando a ausência de informações entre documentos fiscais e EFD. Segundo a Fiscalização, ao assim proceder, a Impugnante realizou conduta que afrontou a legislação de regência (artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09).

Sob outra perspectiva, a Impugnante não apresentou o comprovante do registro das notas fiscais, ditas como não informadas, nos blocos específicos de escrituração da EFD. Uma vez que, não constam na EFD, as notas fiscais autuadas e declaradas no tempo em que foi realizada. Alegações que não impedem a infração acessória imposta.”

Sendo assim, não ocorreu nulidade pleiteada, mas uma decisão desfavorável ou contrária às alegações da defesa, cujo remédio legal é o presente recurso voluntário, pois possibilita uma reanálise dos fatos e um novo juízo de cognição sobre eles.



2. Do pedido de diligência

No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, previsto no art. 59¹ da Lei nº 10.094/2013, o julgador da instância singular o rejeitou por entender que os documentos contidos nos autos são suficientes para formar o seu convencimento e que a defesa poderia contrapor e trazer provas para afastar a acusação.

Com efeito, a infração de omissão na escrituração fiscal digital dispensa no caso vertente a realização de diligência fiscal, visto que a relação de notas fiscais consta nos autos, podendo a defesa trazer elementos que demonstre o registro ou a dispensa do registro, na forma da legislação aplicável. Aliás, assim o fez, parcialmente, opondo documentos que alega estarem devidamente registrados na EFD para o fim de afastar a multa.

Portanto, indefiro também o pedido de diligência fiscal, por ser desnecessária no presente procedimento.

3. Da arguição de decadência

Ainda em sede preliminar, agora de mérito, a defendente afirma que os valores anteriores a 3/4/2018 se encontram decaídos, com fundamento no art. 150, §4º do CTN e que por esse motivo o período de 03/2018 deve ser afastado da acusação.

A matéria em tela é pacífica nesse Colegiado, pois para a acusação de descumprimento de obrigação acessória mediante falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas, o direito de constituição do crédito tributário de ofício se rege pela regra do art. 173, I, do CTN.

Conforme é cediço, o disciplinamento legal estabelecido aos impostos cujo lançamento se perfaz por homologação, em consonância com a jurisprudência do STF, considera que com a declaração dos fatos geradores pelo contribuinte, a decadência deve disciplinada à luz do art. 150, § 4º, do CTN, dispositivo regulamentado nesse estado pelo art. 22, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e

¹ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.



definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Lei nº 10.094/2013

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º. A decadência deve ser declarada de ofício.

§ 2º. Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações econômicas fiscais à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (Grifo não constante do original)

A fundamentação é a de que nesses cenários, o sujeito ativo dispõe de condições para proceder ao lançamento de ofício para constituição do crédito tributário desde a data da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, inexistente a declaração sobre o fato gerador, não se pode esperar que o Fisco tivesse tomado conhecimento da sua ocorrência para o efeito de lançar o crédito tributário. Nessas circunstâncias, o prazo quinquenal da decadência começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN, *ipsis litteris*:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com efeito, no caso dos autos, apesar da entrega das declarações de informações fiscais perante o Fisco, a Recorrente não informou o recebimento das notas fiscais objeto do auto infracional, logo não havia como o Fisco tomar conhecimento daquilo que lhe foi omitido para o efeito de homologação. Diante do que a decadência deve ser regulada pelo art. 173, I do CTN, supracitado.

Portanto, considerando que os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram nos exercícios de 2018 e que a Impugnante foi cientificada no dia 3/4/2023, ou seja, dentro do interregno de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, decido pela sua regularidade.

Indefiro, pois, a preliminar suscitada.



4. Do exame de mérito

Versa a acusação sobre a omissão de operações com mercadorias ou prestações de serviços nos blocos específicos da EFD, obrigação acessória disciplinada nos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A consequência jurídica pelo descumprimento desta obrigação acessória é a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:



a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB; (grifo nosso)

O Representante Fazendário anexou aos autos a planilha denominada FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NA EFD - MULTA ACESSÓRIA (fls. 7/14), na qual relaciona as notas fiscais e faz a apuração do montante da multa aplicada.

A Recorrente, inconformada, reafirma que realizou o registro das notas fiscais nºs 4321 (03/2018); 5260 (05/2018); 5572 (06/2018); 6200 (07/2018); 6682 (08/2018); 7146 (09/2018); 7584 (10/2018) e 8177 (11/2018) e apresenta documentos para dar suporte a seus arrazoados.

Com efeito, a Recorrente aduz que fez o registro dos documentos fiscais acima listados na EFD, no Registro C500² que se presta ao registro de notas fiscais de conta de energia elétrica. A fim de confirmar tal arguição, a pesquisa ao documento fiscal nº 4321 (03/2018) mostra que se trata de aquisição de energia elétrica pela acusada e que o registro do documento fiscal foi realizado na EFD no período considerado, no campo próprio.

A seguir apresento a cópia do DANFE da NFe 4321 e o extrato do detalhe do registro C500, confirmando a alegação da defesa.

Em seguida, ao analisar minuciosamente os registros C500 dos demais documentos fiscais alegados, confirma-se o registro desses documentos na EFD conforme alegou a defesa, sendo certo que não podem compor a base de cálculo da presunção legal em deslinde.

²C500 - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (código 06), Nota Fiscal/Conta de fornecimento d'água canalizada (código 29) e Nota Fiscal/Consumo Fornecimento de Gás (Código 28)



Identificação do Emitente BANCO BTG PACTUAL SA AV. BRIG. FARIA LIMA, 3477, 11º ANDAR - Itaim Bibi - Sao Paulo - SP 04538133		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída N°: 4321-2	CONTROLE DO FISCO
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de Energia Elétrica		CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 35-1803-30.306.294/0002-26-55-002-000.004.321-141.506.341-0	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 141570248114	INSC. ESTADUAL DO SUBST. 169017931	CNPJ/CPF 30.306.294/0002-26	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135180156142728 07/03/2018 13:30:59
DESTINATÁRIO REMETENTE			
NOME/ RAZÃO SOCIAL COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO		CNPJ/CPF 47.508.411/1144-02	DATA DA EMISSÃO 2018-03-07 00:00:00
ENDEREÇO AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, 4200		BAIRRO/DISTRITO CABO BRANCO	CEP 58045000
MUNICIPIO Joao Pessoa	FONE/FAX	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 161279198
HORA SAÍDA			
FATURA			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 40.302,61	VALOR ICMS ST 10.075,65
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 30.226,96		VALOR TOTAL DA NOTA 40.302,61	
VALOR FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00
IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 40.302,61	
TRANSPORTADOR/VOLUMES			
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 9	CÓDIGO ANTT
ENDEREÇO		PLACA VEÍCULO	UF
MUNICIPIO		CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO
PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	
COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST
CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO
V.TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI
ALIQ. ICMS/ALIQ. IPI	25,00		
Referência: Fevereiro/2018			

REGISTRO - C500 - ENTRADA - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica

REGISTRO - C500 - ENTRADA
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica

Código da situação do documento: 00 Documento regular

Emitente: 1 Terceiros

Código do participante: 5-259144 BANCO BTG PACTUAL S.A.

Número do documento: 4.321 Série: 002 Subsérie:

Data da emissão: 07/03/2018 Data da entrada/saída: 09/03/2018

Classe de consumo energia/gás/água:

Base de cálculo do ICMS	R\$ 0,00	Valor do ICMS	R\$ 0,00
Base de cálculo do ICMS ST	R\$ 0,00	Valor do ICMS ST	R\$ 0,00
Valor total do documento fiscal	R\$ 40.302,61	Valor total fornecido/consumido	R\$ 40.302,61
Valor total do desconto	R\$ 0,00	Valor de despesas acessórias	R\$ 0,00
Valor serviços não-tributados pelo ICMS	R\$ 0,00	Valor cobrado para terceiros	R\$ 0,00
Valor do PIS	R\$ 664,99	Valor da Cofins	R\$ 3.062,99

Código inf complementar (doc fiscal): 1 CONFORME DESCRITO NO DOCUMENTO FISCAL

Código de tipo de Ligação:

Código de grupo de tensão:

Fechar



Período	Chave da NFe	Tipo de Nota	Número da NFe	Data de emissão	Operação	Base de cálculo (R\$)	ICMS cancelado (R\$)
3/2018	35180330306294000226550020000043211415063410	55 - NFE	4321	07/03/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	40.302,61	7.254,47
5/2018	35180530306294000226550020000052601651254121	55 - NFE	5260	07/05/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	42.025,25	7.564,55
6/2018	35180630306294000226550020000055721278792411	55 - NFE	5572	05/06/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	44.104,00	7.938,72
7/2018	35180730306294000226550020000062001128460009	55 - NFE	6200	06/07/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	41.700,25	7.506,05
8/2018	35180830306294000226550020000066821872440445	55 - NFE	6682	06/08/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	41.707,96	7.507,43
9/2018	35180930306294000226550020000071461718656578	55 - NFE	7146	06/09/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	41.763,09	7.517,36
10/2018	35181030306294000226550020000075841697444766	55 - NFE	7584	03/10/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	43.548,57	7.838,74
11/2018	35181130306294000226550020000081771580598390	55 - NFE	8177	07/11/2018	1 - SAIDA TERCEIROS	49.061,49	8.831,07

Cabe registrar que quanto aos demais documentos fiscais da presente acusação não há qualquer outro arrazoado oposto pela defesa que pudesse afastar a acusação de forma que a multa por descumprimento de obrigação acessória encontra suporte probatório para ser mantida.

Nada obstante o acerto da Fiscalização quanto ao montante da multa, em atenção ao princípio da legalidade e em observância do princípio do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna na aplicação de penalidades, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN³, é preciso reconhecer de ofício a nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/9/2023.

Esse novel dispositivo legal adotou um critério diferente para aplicação da multa, pois retirou o limite mínimo de 10 UFR-PB, devendo-se adotar 5% do valor do documento, e no limite máximo da multa, não pode o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto.

Outrossim, foi retirada da listagem acusatória as notas fiscais acima analisadas cujo registro a Recorrente comprovou, resultando no ajuste do crédito tributário na tabela a seguir transcrita:

³Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



MÊS/A NO	NUM. CHAVE DOC. FISCAL	MODELO DOC. FISCAL	NUM. DOC. FISCAL	DATA EMIS DOC. FISCAL	VALOR TOTAL XML DOC. FISCAL	400 UFR	MULTA 5%
3/2018	25180308715757000769550020003211071720892577	55 - NFE	321107	22/03/2018	85,50		4,28
3/2018	35180319218640000109550010001157181599484804	55 - NFE	115718	12/03/2018	13,38		0,67
3/2018	35180303555225000100550200049849731792453187	55 - NFE	4984973	27/03/2018	72,00		3,60
3/2018	35180317922086000102550010000175831000322462	55 - NFE	17583	29/03/2018	132,89		6,64
3/2018	26180347508411136562551000018712831195377050	55 - NFE	1871283	07/03/2018	1.948,07		97,40
3/2018	26180313359753000130550010000292821000000000	55 - NFE	29282	16/03/2018	607,08		30,35
3/2018	25180335402759008917550100000201791000201790	55 - NFE	20179	21/03/2018	299,04		14,95
3/2018	24180302216104000163550010000991211009768890	55 - NFE	99121	26/03/2018	135,32		6,77
3/2018	24180302216104000163550010000991221003511770	55 - NFE	99122	26/03/2018	105,81		5,29
3/2018	26180304723670000197550010000923441001184782	55 - NFE	92344	20/03/2018	139,50		6,98
3/2018	25180300048785003279550010019284971829021110	55 - NFE	1928497	23/03/2018	752,84		37,64
3/2018	26180304723670000197550010000929611001191162	55 - NFE	92961	24/03/2018	139,50		6,98
3/2018	26180304723670000197550010000931391001193084	55 - NFE	93139	27/03/2018	150,00		7,50
3/2018	26180304723670000197550010000923671001185015	55 - NFE	92367	20/03/2018	30,00		1,50
3/2018	26180304723670000197550010000923581001184923	55 - NFE	92358	20/03/2018	120,00		6,00
3/2018	25180304623321000101550010000163201111021032	55 - NFE	16320	21/03/2018	191,70		9,59
3/2018	25180335402759008917550100000201801000201805	55 - NFE	20180	21/03/2018	1.684,86		84,24
3/2018	35180310801781000177550010000153221000244494	55 - NFE	15322	06/03/2018	565,11		28,26
3/2018	35180300356213000150550040002302951001000352	55 - NFE	230295	27/03/2018	66,59		3,33
3/2018 Total					7.239,19	19.092,00	361,96
4/2018	25180408715757000769550020003436801294357770	55 - NFE	343680	13/04/2018	135,00		6,75
4/2018	25180403735242000200550010000049531030006000	55 - NFE	4953	12/04/2018	370,00		18,50
4/2018	35180419218640000109550010001166091295152929	55 - NFE	116609	12/04/2018	114,40		5,72
4/2018	26180404723670000197550010000956201001219499	55 - NFE	95620	24/04/2018	36,13		1,81
4/2018	35180403555225000100550200050028441795034784	55 - NFE	5002844	18/04/2018	72,00		3,60
4/2018	25180408715757000769550020003390971595658913	55 - NFE	339097	09/04/2018	58,32		2,92
4/2018	35180451748507000169550010000020691000020695	55 - NFE	2069	26/04/2018	148,00		7,40
4/2018	35180400767378000115550010014231191997187046	55 - NFE	1423119	10/04/2018	59,05		2,95
4/2018	35180403555225000100550200049973191794237620	55 - NFE	4997319	12/04/2018	72,00		3,60
4/2018	26180402216104000325550010000016421004911130	55 - NFE	1642	24/04/2018	130,00		6,50
4/2018	35180451748507000169550010000020491000020498	55 - NFE	2049	05/04/2018	327,18		16,36
4/2018	25180400048785003279550010019395561519026665	55 - NFE	1939556	07/04/2018	1.414,59		70,73



4/2018 Total					2.936,67	19.156,00	146,83
5/2018	35180503555225000100550200050301641802418007	55 - NFE	5030164	16/05/2018	1.092,00		54,60
5/2018	35180503555225000100550200050323671802441191	55 - NFE	5032367	16/05/2018	2.575,36		128,77
5/2018	35180519218640000109550010001187511063738446	55 - NFE	118751	30/05/2018	138,21		6,91
5/2018	35180552925203000192550010000174541054260767	55 - NFE	17454	28/05/2018	281,27		14,06
5/2018	35180519218640000109550010001180211812892240	55 - NFE	118021	09/05/2018	6,00		0,30
5/2018	3518050355522500044550230021534791802688616	55 - NFE	2153479	23/05/2018	92,51		4,63
5/2018	35180519218640000109550010001181791411588481	55 - NFE	118179	17/05/2018	4,18		0,21
5/2018	24180502216104000163550010001021481001791921	55 - NFE	102148	30/05/2018	113,18		5,66
5/2018	35180547508411083264551000272223711196570035	55 - NFE	27222371	07/05/2018	188,95		9,45
5/2018	35180547508411083264551000272223721196570040	55 - NFE	27222372	07/05/2018	203,06		10,15
5/2018	35180547508411083264551000272223731196570056	55 - NFE	27222373	07/05/2018	266,93		13,35
5/2018	35180547508411083264551000272223741196570061	55 - NFE	27222374	07/05/2018	316,20		15,81
5/2018	35180547508411083264551000272223751196570077	55 - NFE	27222375	07/05/2018	180,43		9,02
5/2018	35180547508411083264551000272223761196570090	55 - NFE	27222376	07/05/2018	231,95		11,60
5/2018	35180547508411083264551000272223771196570101	55 - NFE	27222377	07/05/2018	234,48		11,72
5/2018	35180547508411083264551000272223781196570117	55 - NFE	27222378	07/05/2018	143,87		7,19
5/2018	35180547508411083264551000272223791196570122	55 - NFE	27222379	07/05/2018	130,47		6,52
5/2018	35180547508411083264551000272223801196570131	55 - NFE	27222380	07/05/2018	248,55		12,43
5/2018	35180547508411083264551000272223811196570147	55 - NFE	27222381	07/05/2018	303,41		15,17
5/2018	35180547508411083264551000272223821196570152	55 - NFE	27222382	07/05/2018	161,36		8,07
5/2018	35180547508411083264551000272223831196570168	55 - NFE	27222383	07/05/2018	391,88		19,59
5/2018	35180547508411083264551000272223841196570181	55 - NFE	27222384	07/05/2018	415,45		20,77
5/2018	35180547508411083264551000272223851196570197	55 - NFE	27222385	07/05/2018	356,74		17,84
5/2018	35180547508411083264551000272224901198071665	55 - NFE	27222490	07/05/2018	222,48		11,12
5/2018	35180547508411083264551000272224911198071670	55 - NFE	27222491	07/05/2018	128,80		6,44
5/2018	35180547508411083264551000272224921198071686	55 - NFE	27222492	07/05/2018	178,47		8,92
5/2018	35180547508411083264551000272224931198071691	55 - NFE	27222493	07/05/2018	103,70		5,19
5/2018	35180547508411083264551000272224941198071702	55 - NFE	27222494	07/05/2018	18,01		0,90
5/2018	35180547508411083264551000272224951198071718	55 - NFE	27222495	07/05/2018	103,70		5,19
5/2018	35180547508411083264551000272224961198071723	55 - NFE	27222496	07/05/2018	979,33		48,97
5/2018	35180547508411083264551000272224971198071739	55 - NFE	27222497	07/05/2018	155,89		7,79
5/2018	35180547508411083264551000272224981198071744	55 - NFE	27222498	07/05/2018	65,39		3,27
5/2018	35180547508411083264551000272224991198071750	55 - NFE	27222499	07/05/2018	606,34		30,32
5/2018	35180547508411083264551000272225001198071760	55 - NFE	27222500	07/05/2018	243,77		12,19
5/2018	35180547508411083264551000272225011198071776	55 - NFE	27222501	07/05/2018	301,03		15,05



5/2018	35180547508411083264551000272225021198071781	55 - NFE	27222502	07/05/2018	77,39		3,87
5/2018	35180547508411083264551000272225031198071797	55 - NFE	27222503	07/05/2018	326,29		16,31
5/2018	35180547508411083264551000272225041198071808	55 - NFE	27222504	07/05/2018	92,46		4,62
5/2018	35180547508411083264551000272225051198071813	55 - NFE	27222505	07/05/2018	204,06		10,20
5/2018	35180547508411083264551000272225061198071829	55 - NFE	27222506	07/05/2018	132,02		6,60
5/2018	26180510526507000137550010000587581006243784	55 - NFE	58758	25/05/2018	167,92		8,40
5/2018	24180502216104000163550010001021471004635656	55 - NFE	102147	30/05/2018	122,65		6,13
5/2018	35180519218640000109550010001184391178944242	55 - NFE	118439	22/05/2018	40,69		2,03
5/2018 Total					12.346,83	19.172,00	617,34
6/2018	25180608715757000769550020004206871833178923	55 - NFE	420687	26/06/2018	9,70		0,49
6/2018	25180608715757000769550020004206931935914294	55 - NFE	420693	26/06/2018	125,25		6,26
6/2018	26180603237583004588550010002293621027518738	55 - NFE	229362	01/06/2018	1.196,26		59,81
6/2018	35180600767378000115550010014600391889823943	55 - NFE	1460039	04/06/2018	59,05		2,95
6/2018	25180608715757000769550020004077481982031438	55 - NFE	407748	14/06/2018	118,66		5,93
6/2018	24180602216104000163550010001039431008646019	55 - NFE	103943	29/06/2018	152,85		7,64
6/2018	25180600838837000104550010000013831000080602	55 - NFE	1383	11/06/2018	15,96		0,80
6/2018	25180600838837000104550010000013841000080618	55 - NFE	1384	11/06/2018	333,00		16,65
6/2018	23180623643315009885550200003801961680194549	55 - NFE	380196	01/06/2018	338,94		16,95
6/2018	25180601112455000161550010000348291133340841	55 - NFE	34829	12/06/2018	45,00		2,25
6/2018	24180602216104000163550010001039281008291931	55 - NFE	103928	29/06/2018	119,89		5,99
6/2018	35180619218640000109550010001190071170515736	55 - NFE	119007	20/06/2018	94,10		4,71
6/2018	26180604723670000197550010000998701001265766	55 - NFE	99870	11/06/2018	3,65		0,18
6/2018	26180609570284000126550010000169431000821250	55 - NFE	16943	25/06/2018	240,00		12,00
6/2018	35180600767378000115550010014782161063433414	55 - NFE	1478216	26/06/2018	59,05		2,95
6/2018 Total					2.911,36	19.216,00	145,57
7/2018	29180710461785000153550010000036521551335150	55 - NFE	3652	30/07/2018	137,30		6,87
7/2018	35180753717120000170550000009791081198020994	55 - NFE	979108	25/07/2018	1.044,76		52,24
7/2018	35180717922086000102550010000214721000369827	55 - NFE	21472	17/07/2018	394,24		19,71
7/2018	35180717922086000102550010000214471000369549	55 - NFE	21447	17/07/2018	354,75		17,74
7/2018	35180700356213000150550040002425541001247235	55 - NFE	242554	16/07/2018	18,16		0,91
7/2018	24180702216104000163550010001055651003511253	55 - NFE	105565	26/07/2018	119,90		6,00
7/2018	24180702216104000163550010001055661001558144	55 - NFE	105566	26/07/2018	132,84		6,64
7/2018	25180700048785003279550010020165241712347811	55 - NFE	2016524	27/07/2018	376,55		18,83
7/2018 Total					2.578,50	19.292,00	128,93
8/2018	23180823643315009885550200003885391710606598	55 - NFE	388539	14/08/2018	112,64		5,63



8/2018	26180804723670000197550010001078401001351343	55 - NFE	107840	25/08/2018	585,00		29,25
8/2018	35180817922086000102550010000229131000386874	55 - NFE	22913	09/08/2018	4,05		0,20
8/2018	2518080903659000104550010000177851090936590	55 - NFE	17785	20/08/2018	12,00		0,60
8/2018	24180802216104000163550010001072651003549257	55 - NFE	107265	27/08/2018	108,82		5,44
8/2018	24180802216104000163550010001072661001378142	55 - NFE	107266	27/08/2018	141,57		7,08
8/2018	25180800431274000488550020000635961008059119	55 - NFE	63596	14/08/2018	868,96		43,45
8/2018	26180803237583004588550010002381981383267196	55 - NFE	238198	20/08/2018	1.758,88		87,94
8/2018 Total					3.591,92	19.536,00	179,60
9/2018	26180904723670000197550010001097301001372350	55 - NFE	109730	18/09/2018	60,00		3,00
9/2018	35180917922086000102550010000261311000425116	55 - NFE	26131	20/09/2018	855,38		42,77
9/2018	35180903555225000100550200051383711812738151	55 - NFE	5138371	20/09/2018	240,00		12,00
9/2018	35180903555225000445550230021905271812807264	55 - NFE	2190527	24/09/2018	82,94		4,15
9/2018	25180903555225001093550200000276621813037776	55 - NFE	27662	26/09/2018	648,00		32,40
9/2018	35180903555225000100550200051431061813050554	55 - NFE	5143106	26/09/2018	205,92		10,30
9/2018	35180903555225000100550200051432611813052104	55 - NFE	5143261	26/09/2018	84,00		4,20
9/2018	35180903555225000100550200051436431813059846	55 - NFE	5143643	26/09/2018	128,00		6,40
9/2018	26180904723670000197550010001096431001370783	55 - NFE	109643	17/09/2018	150,00		7,50
9/2018	35180912508133000152550010000023001027974810	55 - NFE	2300	20/09/2018	2.900,00		145,00
9/2018	25180900048785003279550010020583321618297743	55 - NFE	2058332	20/09/2018	174,72		8,74
9/2018	26180904723670000197550010001095921001370235	55 - NFE	109592	17/09/2018	247,50		12,38
9/2018	35180919218640000109550010001204711591002650	55 - NFE	120471	10/09/2018	40,35		2,02
9/2018	35180903555225000445550230021907511812883943	55 - NFE	2190751	25/09/2018	38,40		1,92
9/2018	35180917922086000102550010000259921000423576	55 - NFE	25992	19/09/2018	64,70		3,24
9/2018	35180900356213000150550040002506631001463759	55 - NFE	250663	24/09/2018	18,00		0,90
9/2018	26180904723670000197550010001088941001362760	55 - NFE	108894	05/09/2018	148,12		7,41
9/2018	35180953717120000170550000010568701921349897	55 - NFE	1056870	26/09/2018	111,54		5,58
9/2018	35180953717120000170550000010569831610349899	55 - NFE	1056983	26/09/2018	367,61		18,38
9/2018	35180900356213000150550040002501791001446040	55 - NFE	250179	20/09/2018	2.201,65		110,08
9/2018	26180904723670000197550010001094921001369223	55 - NFE	109492	14/09/2018	3,65		0,18
9/2018	24180902216104000163550010001089151003560352	55 - NFE	108915	26/09/2018	119,90		6,00
9/2018	24180902216104000163550010001089161001694146	55 - NFE	108916	26/09/2018	120,21		6,01
9/2018 Total					9.010,59	19.600,00	450,53
10/2018	35181019218640000109550010001208181810110539	55 - NFE	120818	11/10/2018	1,50		0,08
10/2018	25181003555225001093550200000278481813982537	55 - NFE	27848	10/10/2018	792,00		39,60
10/2018	35181003555225000100550200051539331813972715	55 - NFE	5153933	10/10/2018	156,00		7,80
10/2018	35181003555225000100550200051543061813976448	55 - NFE	5154306	10/10/2018	166,40		8,32



10/2018	35181003555225000445550230021962291814176836	55 - NFE	2196229	16/10/2018	48,00		2,40
10/2018	35181003555225000445550230021942001813510417	55 - NFE	2194200	08/10/2018	95,70		4,79
10/2018	26181004723670000197550010001127131001405860	55 - NFE	112713	22/10/2018	150,00		7,50
10/2018	35181003555225000445550230021924451813202619	55 - NFE	2192445	01/10/2018	95,70		4,79
10/2018	26181004723670000197550010001125331001404050	55 - NFE	112533	22/10/2018	139,50		6,98
10/2018	25181003555225001093550200000277561813267966	55 - NFE	27756	03/10/2018	648,00		32,40
10/2018	35181010801781000177550010000158771000270433	55 - NFE	15877	25/10/2018	111,24		5,56
10/2018	26181057158057000726550010000855801705542798	55 - NFE	85580	30/10/2018	1.104,00		55,20
10/2018	26181046044053002582550010002576411069462024	55 - NFE	257641	24/10/2018	477,00		23,85
10/2018	35181009536473000182550010000176951000176952	55 - NFE	17695	08/10/2018	1.800,00		90,00
10/2018	35181003555225000100550200051597521814324107	55 - NFE	5159752	22/10/2018	442,48		22,12
10/2018	35181003555225000445550230021974201814325670	55 - NFE	2197420	22/10/2018	82,94		4,15
10/2018	35181003555225000100550200051603421814330519	55 - NFE	5160342	22/10/2018	620,00		31,00
10/2018	35181003555225000100550200051603431814330524	55 - NFE	5160343	22/10/2018	1.082,40		54,12
10/2018	35181003555225000445550230021976071814335305	55 - NFE	2197607	22/10/2018	48,00		2,40
10/2018	35181003555225000445550230021926591813240592	55 - NFE	2192659	02/10/2018	48,00		2,40
10/2018	35181003555225000100550200051470241813248835	55 - NFE	5147024	02/10/2018	199,20		9,96
10/2018	35181003555225000445550230021943831813563594	55 - NFE	2194383	09/10/2018	67,20		3,36
10/2018	35181003555225000100550200051486591813293272	55 - NFE	5148659	03/10/2018	96,00		4,80
10/2018	35181003555225000100550200051490431813297121	55 - NFE	5149043	03/10/2018	128,00		6,40
10/2018 Total					8.599,26	19.600,00	429,96
11/2018	35181119218640000109550010001210621833943092	55 - NFE	121062	08/11/2018	8,60		0,43
11/2018	35181119218640000109550010001213631469192859	55 - NFE	121363	23/11/2018	147,30		7,37
11/2018	35181119218640000109550010001213861088380581	55 - NFE	121386	23/11/2018	606,30		30,32
11/2018	26181104723670000197550010001159851001440833	55 - NFE	115985	27/11/2018	489,30		24,47
11/2018	26181104723670000197550010001157481001438443	55 - NFE	115748	26/11/2018	139,50		6,98
11/2018	35181105684060000194550010000011231002666444	55 - NFE	1123	27/11/2018	1.382,55		69,13
11/2018	25181100401825000118550010000005461000001271	55 - NFE	546	27/11/2018	94,00		4,70
11/2018	35181105684060000194550010000011091001111997	55 - NFE	1109	19/11/2018	2.618,16		130,91
11/2018	35181110801781000177550010000160501000275436	55 - NFE	16050	30/11/2018	9.483,36		474,17
11/2018	35181100886392000138550010000723031000827687	55 - NFE	72303	30/11/2018	387,36		19,37
11/2018	35181109416907000100550010000370521001211064	55 - NFE	37052	24/11/2018	401,15		20,06
11/2018	25181100048785003279550010021081291557256572	55 - NFE	2108129	22/11/2018	1.822,16		91,11
11/2018	25181100048785003279550010021081281226051690	55 - NFE	2108128	22/11/2018	272,43		13,62
11/2018	26181112778433000151550010000000021208739156	55 - NFE	2	05/11/2018	166,74		8,34
11/2018	26181104723670000197550010001157771001438739	55 - NFE	115777	26/11/2018	90,00		4,50



11/2018	25181100048785003279550010021017731267911038	55 - NFE	2101773	14/11/2018	1.236,64	61,83
11/2018	35181105684060000194550010000011251005533954	55 - NFE	1125	27/11/2018	993,20	49,66
11/2018	35181105684060000194550010000011271006645556	55 - NFE	1127	27/11/2018	4.307,49	215,37
11/2018	35181105684060000194550010000011001003223339	55 - NFE	1100	13/11/2018	47.666,60	2.383,33
11/2018	35181105684060000194550010000011051005533552	55 - NFE	1105	16/11/2018	30.043,70	1.502,19
11/2018	35181109536473000182550010000179591000179599	55 - NFE	17959	12/11/2018	81.007,38	4.050,37
11/2018	2618111277843300015155001000000081957729394	55 - NFE	8	07/11/2018	350,97	17,55
11/2018	35181101476925000176550010000441791000197918	55 - NFE	44179	24/11/2018	7.071,12	353,56
11/2018 Total					190.786,01	9.539,30

Considerando a legalidade da cobrança e que a Recorrente não trouxe aos autos documentos que pudessem justificar a omissão de registro das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, ratifico a decisão singular para manter a acusação no tocante aos documentos não escriturados.

Quanto à aplicação de multa por reincidência no auto de infração em deslinde, é certo que os critérios estabelecidos no art. 39 da Lei 10.094/2013⁴ para a majoração da multa não foram aperfeiçoados, pois a ciência do acórdão de recurso voluntário e ou de ofício do processo antecedente com infração idêntica de nº 1944542018-7 ocorreu em 12/9/2022, e o pagamento foi realizado em 21/9/2022, marco para caracterizar a infração como reincidente.

Processo com antecedente	Data do julgamento	Data de Ciência	Data de Pagamento	Infração cometida	Enquadramento
1944542018-7			21/09/2022	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.
1966192018-4				FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97
				FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	Art. 106, do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97
				ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES)	Art. 60, c/c, Art. 54; Art. 55; e, Art. 106, Art. 60, c/c, Art. 54; Art. 55; e, Art. 106, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97

No caso vertente, tratando-se de fatos geradores do exercício de 2018, não há respaldo para a majoração da multa, devendo-se, em respeito ao princípio da legalidade reconhecer a improcedência da multa recidiva.

⁴**Art. 39.** Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.



Por fim, deve ser realizado o ajuste do crédito tributário, conforme as justificativas feitas acima, chegando-se ao valor devido do auto de infração, o que foi realizado por meio da tabela seguinte:

Descrição da Infração	Inicial	Final	Multa AI	Recidiva AI	Multa Cancelada	Recidiva Cancelada	Multa Devida
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/18	31/03/18	11083,83	5541,92	10721,87	5541,92	361,96
	01/04/18	30/04/18	5746,8	2873,4	5599,97	2873,4	146,83
	01/05/18	31/05/18	22711,16	11355,58	22093,82	11355,58	617,34
	01/06/18	30/06/18	9411,2	4705,6	9265,63	4705,6	145,57
	01/07/18	31/07/18	5943,41	2971,71	5814,48	2971,71	128,93
	01/08/18	31/08/18	5992,6	2996,3	5813	2996,3	179,60
	01/09/18	30/09/18	13358,15	6679,08	12907,62	6679,08	450,53
	01/10/18	31/10/18	13937,43	6968,72	13507,47	6968,72	429,96
	01/11/18	30/11/18	18265,78	9132,89	8726,48	9132,89	9.539,30
Totais			106.450,36	53.225,20	94.450,34	53.225,20	12.000,02

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000797/2023-87, lavrado em 30/3/2023, em face da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, inscrição estadual nº 16.127.919-8, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 12.000,02 (doze mil reais e dois centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de **R\$ 147.675,54 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**, da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de maio de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator